

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 911, DE 2024

Altera a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, que disciplina o terrorismo, para vedar o financiamento a Estado ou organização internacional suspeita de colaborar com atos terroristas.

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relator: Deputado CORONEL TELHADA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 911, de 2024, de autoria do nobre Deputado KIM KATAGUIRI, tem por objetivo alterar a Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, que disciplina o terrorismo, para vedar o financiamento a Estado ou organização internacional suspeita de colaborar com atos terroristas.

Em sua justificação, o Autor evidencia a necessidade de se punir com o não repasse de recursos Estados e organizações internacionais suspeitas de financiar a grupos terroristas ou atos de terror no Brasil e no mundo, haja vista que a escalada do terrorismo em todas as suas formas colocam em risco a estabilidade institucional dos países e ceifam vidas humanas inocentes.

Aduz que recursos financeiros representam a força vital para manter os grupos terroristas atuantes e um fator determinante para a amplitude de suas ações, bem como que a partir dessa constatação, o controle e monitoramento sobre operações financeiras se intensificou no âmbito da Organização das Nações Unidas.

Salienta, de forma bastante esclarecedora, que as redes terroristas necessitam de recursos financeiros para diferentes necessidades tais como: a)



* C D 2 4 0 0 6 9 8 0 6 5 0 0 *

promoção da ideologia, inclusive por meio de entidades assistenciais, escolas, partidos políticos e publicações na mídia, b) pagamento de membros operativos e suas famílias, c) recrutamento de novos membros, d) arranjos para viagens, e) gastos com deslocamentos internos (aquisição ou aluguel de casas, automóveis), f) gastos com treinamento de membros, g) forjadura ou aquisição de documentos falsos, g) pagamento de propinas, h) aquisição de equipamentos, armas, munições e material explosivo, i) aquisição de mantimentos para seus integrantes, j) gastos com comunicação, l) manutenção de campos de treinamento, pista de pouso e instalações diversas e, m) gastos com familiares de terroristas mortos em ação.

Sustentou que pelo volume de dinheiro transacionado, os grupos terroristas partiram para uma administração similar a das empresas privadas, uma vez que seu sucesso depende da administração financeira o que possibilitará seu crescimento e ampla operacionalidade.

Por fim, o nobre Autor destacou que propôs outros dois projetos de lei que aperfeiçoam a Lei Antiterrorismo, alterando o conceito de terrorismo e de grupos terroristas com o intuito de contribuir para o combate ao terrorismo, e que a proposição em análise visa atingir a parte financeira dos grupos terroristas com o propósito de sufocar suas atividades.

O Projeto de Lei nº 911, de 2024 foi apresentado em 21/03/2024, e restou distribuído à esta colenda Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e à Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD), no Regime de Tramitação Ordinária (Art. 151, III, RICD).

Posteriormente, foi recebido nesta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional em 09/04/2024, e em 21/05/2024 tive a honra de ser designado como Relator da proposição em comento.



* C D 2 4 0 0 6 9 8 0 6 5 0 0 *

Aberto o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, a contar de 22/05/2024, este restou encerrado em 05/06/2024, sem que tenham sido apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 911, de 2024, vem a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional por dispor de matéria relativa à política de defesa nacional, nos termos da alínea “f” do inciso XV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Inicialmente, cabe ressaltar que endossamos plenamente a justificação trazida pelo nobre Autor, tornando-se desnecessário repetir, aqui, as razões elencadas pelo mesmo na proposição.

O terrorismo representa uma ameaça global crescente que requer a adoção de medidas robustas e coordenadas. Nesse sentido, a vedação ao financiamento de Estados ou organizações internacionais suspeitas de colaborar com o terrorismo é um passo crucial para enfraquecer as capacidades operacionais desses grupos.

A experiência internacional tem demonstrado que a privação de recursos financeiros é uma estratégia eficaz para conter as atividades terroristas, pois o capital é vital para a manutenção e expansão dessas organizações.

O projeto de lei em análise introduz dispositivos importantes que detalham os procedimentos para a identificação de suspeitas e a gestão dos recursos financeiros envolvidos. A criação de uma conta especial, controlada pelo Estado brasileiro, para reter pagamentos até que a suspeita de colaboração seja confirmada ou descartada, garante a transparência e a responsabilidade na utilização de recursos públicos. Esta medida previne o uso



* C D 2 4 0 0 6 9 8 0 6 5 0 0 *

indevido de fundos que possam, direta ou indiretamente, apoiar atividades terroristas.

É sabido que o Hamas e a Jihad Islâmica Palestina, dois grupos terroristas que atuam nos territórios palestinos, receberam cerca de US\$ 134 milhões (cerca de R\$ 680 milhões) em criptomoedas nos últimos meses, de acordo com reportagens dos jornais “The Telegraph”, do Reino Unido, e “Wall Street Journal”, dos Estados Unidos. Os EUA e outros países tentam dificultar o financiamento de organizações terroristas impondo sanções no sistema financeiro tradicional. Por isso, criptomoedas são usadas para escapar dessas penalidades.

A estrutura dos grupos terroristas, de Al Quaeda a ISIS, não pode mais ser desassociada das atividades online e do crime organizado, o que torna especialmente importante o controle de transações, identidades, registros empresariais e outras atividades.

Especialistas na luta contra o terrorismo afirmam que é impossível, nas atuais condições, separar os efeitos de organizações terroristas do crime organizado. Isto se aplica particularmente ao grupo Al-Qaeda, pois suas atividades se escondem através de organizações humanitárias de fachada e por pequenas empresas que financiam suas ações.

Pode-se dizer que o financiamento do terrorismo está ligado ao combate à lavagem de dinheiro, já que as estratégias adotadas para lavar o dinheiro ilícito são praticamente as mesmas utilizadas para ocultar a origem e o destino final dos recursos que financiam alguns atos terroristas.

Desse modo, resta claro que a proposição está em consonância com as recomendações da Organização das Nações Unidas (ONU) e do Financial Action Task Force (FATF), que enfatizam a necessidade de rigorosos controles financeiros para combater o terrorismo.



* C D 2 4 0 0 6 9 8 0 6 5 0 0 *

Destaca-se que o Brasil é signatário de vários tratados ou convenções de combate ao terrorismo, bem como o repúdio a tais práticas possui previsão expressa na Constituição (art. 4º, VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo), mas faltam mecanismos específicos para punir países ou organizações internacionais que contribuem para as atividades terroristas transferindo recursos, disponibilizando combatentes, usando instalações oficiais para esconder terroristas, enfim, falta punir países que de alguma forma contribuem para o financiamento das ações terroristas.

A proposição em análise inova nesse sentido ao vedar qualquer forma de repasse de recursos para países que comprovadamente contribuem para a empreitada criminosa dos terroristas. Eu diria que ela complementa o conjunto de normativas internacionais voltadas ao combate do financiamento da atividade terrorista.

Cumpre salientar que outros países vêm adotando a criminalização dos atos de financiamento do terrorismo. Cito como exemplo Portugal; no ordenamento jurídico português, a qualificação do financiamento do terrorismo como crime autônomo consta do artigo 5.º-A da Lei n.º 52/2003, de 22 de agosto, sendo o mesmo punível com pena de prisão de 8 a 15 anos.

Logo, a inclusão de critérios claros para a identificação de suspeitas e a previsão de sanções em caso de confirmação alinharam-se às melhores práticas internacionais de prevenção ao financiamento do terrorismo.

A aprovação deste projeto de lei terá um impacto significativo na segurança nacional ao fortalecer os mecanismos de prevenção e combate ao terrorismo, haja vista que a vedação ao financiamento de entidades suspeitas impede que recursos financeiros sejam utilizados para promover atos de violência e destruição, contribuindo para a proteção da população e a preservação da ordem pública.



* C D 2 4 0 0 6 9 8 0 6 5 0 0 *

Ante o exposto, votamos, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 911, de 2024**, eis que a proposição está alinhada com os princípios de segurança nacional e com as melhores práticas internacionais, representando um avanço significativo na proteção da sociedade brasileira contra ameaças terroristas.

Sala da Comissão, em de junho de 2024.

Deputado **CORONEL TELHADA**

PP-SP

Apresentação: 26/06/2024 14:37:41:537 - CREDN
PRL 1 CREDN => PL 911/2024

PRL n.1



* C D 2 4 0 0 6 9 8 0 6 5 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240069806500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Telhada